



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2071717-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THIAGO HERBERT DOS SANTOS, são embargados ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO : 53972

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2071717-67.2025.8.26.0000/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTE(S) : THIAGO HERBERT DOS SANTOS

**EMBARGADO(S) : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E ITAÚ
UNIBANCO S/A.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Inocorrência. Inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.
EMBARGOS REJEITADOS.

THIAGO HERBERT DOS SANTOS opõe recurso de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 11/14), alegando contradição e omissão, pois a decisão se mostra desconexa as provas apresentadas, as quais demonstram não haver cumprimento integral da obrigação, sendo devida a multa, bem como a condenação dos requeridos por litigância de má-fé (fls. 01/09).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se faz presente.

O restabelecimento de linhas de crédito e benefícios fica a critério do Banco, não podendo ser impostos pelo magistrado.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir a matéria com o objetivo de ver acolhida a sua pretensão; notório o caráter infringente do presente recurso. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há no *decisum* nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Os embargos de declaração não se consubstanciam no remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator